30/11/2021

Número: 1056771-97.2020.4.01.3400

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 29/10/2020 Valor da causa: R\$ 30.000,00 Assuntos: Exercício Profissional

Segredo de justiça? SIM Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO (AUTOR)			FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GARCIA DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) DELIO FORTES LINIS E SILVA (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)			DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
83787 4056	29/11/2021 18:42	Sentença Tipo A		Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1056771-97.2020.4.01.3400 **CLASSE**: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049, FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254, PAULO ROBERTO GARCIA DE CARVALHO - MG134989, DELIO FORTES LINS E SILVA -

DF3439 e DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649
POLO PASSIVO:CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776 e

ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE POS GRAGUAÇÃO em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando a "divulgação e anúncio das titulações lato sensu, cursadas em instituições reconhecidas pelo MEC, de suas respectivas especialidades, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, sem que haja retaliação por parte do Conselho de Medicina" (fls. 44, evento 349279940).

Sustenta, em síntese, que o art. 3º, alínea I, da Res. CFM 1.974/11, art. 115 da Res. CFM 1931/09, arts. 114 e 117 da Res. CFM 2.217/18, arts. 3º e 4º da Res. 1.634/02, bem como os arts. 11 e 17, *caput* e parágrafo único da Res. CFM 2.148/16 limitam o direito de médicos divulgarem suas titulações de pós graduação *latu senso* mesmo que devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, extrapolando o poder regulamentar ao violarem a Lei n. 3.268/1957, assim como a própria Constituição Federal.

Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 46/723, eventos 349298363 ao 349732933.

Vieram os autos em razão de conexão à demanda nº 1026344-20.2020.4.01.3400,



fl. 724, evento 349762392.

Despacho de fl. 734, evento 367329970, determinou a prévia manifestação do réu no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O Conselho Federal de Medicina se manifestou às fls. 739/764, eventos 377720887 ao 377724351, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência vindicada em razão da existência de liminar concedida em sede de agravo indeferindo a pretensão autoral no feito conexo a este, processo nº 1026344-20.2020.4.01.3400.

Pela decisão de fls.770/775, evento 386278864, foi concedida a tutela de urgência requerida.

Contestação do CFM juntada a fls. 785, evento 410849420, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte. No mérito, aponta inexistência de equiparação entre as pós-graduações *latu sensu* comuns e a residência médica, haja vista que apenas esta última pode qualificar o médico como "especialista", bem como que a submissão da especialidade médica a entidades civis, através da Comissão Nacional de Residência Médica, trata-se de determinação legal, como se vê na Lei n. 6.932/1981, não havendo qualquer ilegalidade em sua normatização.

Alega, ainda, a litigância de má-fé da Autora, impugnando, ainda, o valor da causa.

Anexa procuração e documentos a fls. 818/837, evento 410849422 ao 410849424.

A fls. 839 juntou decisão proferida no A.I n. 1000567-14.2021.4.01.0000, por meio da qual o Tribunal Regional Federal suspendeu a tutela de urgência concedida nestes autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 852/855, evento 493466872, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as disposições normativas atacadas não violam o exercício da profissão da medicina.

Réplica anexada a fls. 859/884, evento 517074027, refutando as alegações da Ré e ratificando, ainda, o valor dado à causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a impugnação ao valor da causa não deve prosperar.

De fato, nos termos do art. 292, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Como se trata de ação declaratória, a base adotada para valorar a causa deveria ser a soma de todos os valores devidos aos substituídos.

Entretanto, como alguns Associados podem vir a nem ter lucro material, torna-se



impossível nesta fase a verificação do proveito econômico total a ser conquistado pelos substituídos.

Assim, a estimativa de trinta mil reais apresentada pela Substituta, conforme determina a parte final do art. 292 do CPC, apresenta-se suficiente para estimar o proveito econômico a ser indiretamente aferido.

Quanto às preliminares de ilegitimidade de partes e inadequação da via eleita, já foram analisadas na decisão que examinou a tutela.

Passando ao mérito, a lide cinge-se em saber se o Conselho Federal de Medicina extrapola o poder regulamentar ao impor restrições à publicização das titulações de pós graduação *latu senso*, permitindo-a somente na ocorrência de residência médica ou pela aprovação na prova de título de especialista realizada exclusivamente por Sociedade Médica afiliada à Associação Médica Brasileira.

As disposições regulamentares ora impugnadas possuem a seguinte redação:

Res. 1.974/11

Art. 3º É vedado ao médico:

(...)

I) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Res. CFM nº 1.931/09 – Código de Ética Médica (revogada pela Res. CFM nº 2.217/18)

Capítulo XIII - Publicidade Médica

É vedado ao médico.

(…)

Art. 115. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina

Res. CFM 2.217/18 - Código de Ética Médica

Capítulo XIII – Publicidade Médica

É vedado ao médico:

(...)

Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de



atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina

(...)

Art. 117. Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, seu nome, seu número no Conselho Regional de Medicina, com o estado da Federação no qual foi inscrito **e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar especialidade**.

Parágrafo único. Nos anúncios de estabelecimento de saúde, devem constar o nome e o número de registro, no Conselho Regional de Medicina, do diretor técnico.

Res. CFM nº 1.634/2002

Art. 3º Fica vedada ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1970, de 15.7.2011).

Art. 4º O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Res. CFM nº 2.148/2016

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.

Art. 17. São proibidos aos médicos a divulgação e o anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME.

Parágrafo único. O médico só poderá fazer divulgação e anúncio de até duas especialidades e duas áreas de atuação, **desde que registradas no CRM de sua jurisdição.**

(Sem grifos no original).

Ocorre que o art. <u>5º</u>, <u>XIII</u>, da <u>Constituição Federal</u> estabelece, de maneira geral, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, admitindo a criação de restrições por meio de lei. Também a Carta Magna aponta o Trabalho e a educação como direito social de todos, tendo o Estado o dever de o promover visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 6º c/c art. 205 da CF/88).

Assim, a questão apresentada estabelece uma ligação estreita com a garantia de direitos constitucionais que asseguram o exercício do trabalho, em particular da Medicina.

Por essa razão, impõe-se solução segundo valores direcionados à garantia da efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente da observância do princípio da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto no artigo 5°, inciso XIII, do Texto Magno.



Pela redação do dispositivo constitucional mencionado é certa a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei em sentido estrito, pois a Constituição imputa apenas à União, na ausência de lei complementar dispondo sobre eventual delegação aos Estados, a competência exclusiva para dispor sobre qualificações profissionais que podem ser exigidas em relação a determinados trabalhos, ofícios ou profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, in verbis:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;".

Ressalto, inclusive, que não foi facultada ao Poder Legislativo federal qualquer margem de discricionariedade quanto à escolha do critério de diferenciação entre os trabalhadores, é dizer, todos são iguais perante a lei, a não ser que apresentem qualificações profissionais - específicas - que os autorizem a exercer, com exclusividade, um ofício.

É de rigor registrar que a Lei nº 3.268/57 dispõe em seu artigo 17 que:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)".

Ademais, o Conselho Nacional de Educação, pelas Res. nº 01/2007 e nº 01/2018, especificou uma série de critérios objetivos para a validação de cursos de pós-graduação no país.

A exemplo, temos a fixação de uma carga horária mínima de curso, definição da composição do corpo docente, indicação do percentual mínimo de frequência do aluno, informações obrigatórias a serem colocadas em certificados de conclusão. Da Resolução nº 01/2018, chama-se atenção para o disposto no §3º do art. 7º, segundo o qual "os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional". (destaquei).

Evidencia-se, assim, que cabe ao Ministério de Estado da Educação, e não ao Conselho Federal ou Regional de Medicina, estabelecer critérios para a validade dos cursos de pós-graduação *lato senso*, o qual deverá aferir se foram cumpridas, estritamente, as grades curriculares mínimas, previamente estabelecidas, para o fim de aferir a capacidade técnica do pretendente ao exercício da profissão de médico.

Exsurge daí que, ao exercer o seu poder de polícia, o Conselho Federal de Medicina não pode inovar para fins de criar exigências ao arrepio da lei, em total dissonância com os valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Nesse sentido, exponho o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA. **PÓS-GRADUAÇÃO RECONHECIDA PELO MEC**.



REALIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. ART. 5°, XIII, DA CRFB/88. RECURSO PROVIDO.

- 1. Nos termos do disposto no art. 17 da Lei 3.268/57, só poderão exercer a medicina bem como suas especialidades os médicos que efetuarem o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e estiverem inscritos n o Conselho Regional de Medicina, em cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
- 2. Da leitura do art. 1º, caput, da Lei 6.932/81, notadamente após as alterações promovidas pela Lei 12.871/2013, extrai-se que a residência se inclui entre as modalidades de pós-graduação e é modalidade de certificação das especialidades médicas, não havendo, no entanto, qualquer primazia ou exclusividade da mesma. Não é possível, portanto, afirmar que a especialização lato sensu constitui exceção, a qual a lei reservou tratamento diferenciado.
- 3. A teor do disposto no art. 5º, XIII, da CRFB/88, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". As limitações ao exercício profissional estão reservadas à lei, entendida em sentido formal, sendo certo que a exigência de realização de provas encontra-se prevista apenas na Resolução CFM nº 2.005/2012.
- 4. Embora, a rigor, o impetrante não esteja alijado do exercício da atividade médica, é certo que condicionar a divulgação da especialidade ao registro na Sociedade Brasileira de Cardiologia e à realização do exame de certificação limita consideravelmente as perspectivas do profissional no mercado, além de impedir sua habilitação para a disputa de cargos públicos que exijam o título de especialista.
- 5. Destarte, preenchidas as exigências previstas no art. 17 da Lei 3.268/57, faz jus o impetrante à obtenção do título de especialista.
- 6 . Apelação conhecida e provida. (TRF2 AC 0001002-45.2014.4.02.5101 Sétima Turma Especializada Rel. Des. Fed. José Antônio Lisbôa Neiva Data de Julgamento: 06/05/2015). (Grifei)

A restrição imposta aos profissionais médicos de dar publicidade as titulações de pós graduação *latu senso* obtidas em instituições reconhecidas e registradas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de Resolução, ato normativo infralegal, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, o Conselho Federal de Medicina está a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5°, incisos II e XIII, ultrapassando os limites de seu direito regulamentar.

Logo, o profissional médico possui a liberdade de publicizar/anunciar os cursos de pós-graduação *lato sensu*, legalmente realizados, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, devendo ser afastada quaisquer punições disciplinares da Res. 1.974/11 ou do Código de Ética Médica.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedido iniciais, confirmando a antecipação da tutela, para declarar o direito dos Representados de divulgar e anunciar suas respectivas titulações de pós-graduação *lato senso*, desde de que devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas em reembolso.



Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões. Arguidas novas preliminares, vista ao Apelante.

Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

BRASÍLIA, 29 de novembro de 2021.

